



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.316 - SP
(2015/0280450-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FREITAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CESAR MAGALHAES
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA DE FARIAS
AGRAVADO : CAIO PAZ DE CARVALHO CRUZ
AGRAVADO : RICARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO MARCOS SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ALIENE OLIVEIRA DE SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON LIMA CONFESSOR
AGRAVADO : MONIQUE GITIRANA RICARDO
AGRAVADO : EDUARDO CACCIATORE
AGRAVADO : CLAUDIONOR ROCHA OTERO
AGRAVADO : LEANDRO SOUSA CARDOSO
AGRAVADO : AIRTON DANTAS NUNES
AGRAVADO : ELIAB MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VAGNER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ERINALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO : RONALDO RIBEIRO
AGRAVADO : JESSE PAULO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL BERNARDES ROSALINO
AGRAVADO : JUAN VIEIRA MENDES
AGRAVADO : ZUEBER PASQUILINO GRIECO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA SANT ANA
AGRAVADO : MARCIO RICARDO SANTANA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE BARROS
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : BRUNO VEIGA MELO DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINHO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO ESPINHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, no sentido de que a interposição de recurso ordinário em recurso ordinário em *habeas corpus* é considerado erro grosseiro, sendo, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.316 - SP
(2015/0280450-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FREITAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CESAR MAGALHAES
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA DE FARIAS
AGRAVADO : CAIO PAZ DE CARVALHO CRUZ
AGRAVADO : RICARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO MARCOS SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ALIENE OLIVEIRA DE SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON LIMA CONFESSOR
AGRAVADO : MONIQUE GITIRANA RICARDO
AGRAVADO : EDUARDO CACCIATORE
AGRAVADO : CLAUDIONOR ROCHA OTERO
AGRAVADO : LEANDRO SOUSA CARDOSO
AGRAVADO : AIRTON DANTAS NUNES
AGRAVADO : ELIAB MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VAGNER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ERINALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO : RONALDO RIBEIRO
AGRAVADO : JESSE PAULO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL BERNARDES ROSALINO
AGRAVADO : JUAN VIEIRA MENDES
AGRAVADO : ZUEBER PASQUILINO GRIECO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA SANT ANA
AGRAVADO : MARCIO RICARDO SANTANA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE BARROS
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : BRUNO VEIGA MELO DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINHO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO ESPINHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FREITAS SANTANA (PRESO) contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 483-484, e-STJ):

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACESSO RESTRITO AOS AUTOS (1 HORA). POSTERIOR DISPONIBILIZAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. LEGALIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (31). NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREJUÍZO NÃO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido (por fundamentação inidônea) e de toda a ação penal (por cerceamento de defesa), ao argumento de que o prazo disponibilizado (de 1 hora) para acesso aos autos era insuficiente para a extração de cópias de todo o produzido (mais de 37 volumes).

2. A prejudicial de nulidade do acórdão recorrido por fundamentação inidônea merece ser rejeitada. Isso porque, na impetração originária, o objetivo da defesa era a vista dos autos fora do cartório para obtenção de cópias/mídias de todo o processado. Se, após a impetração, o Juízo processante disponibilizou a cópia integral do processo (inclusive das interceptações telefônicas) por meio de mídia eletrônica, inexistia interesse processual no seguimento da ordem originária, prejudicada pela perda superveniente do objeto.

3. Ademais, foi resguardado o acesso a todos os volumes do feito de modo igualitário (de no máximo 1 hora, tendo em vista se tratar de 31 réus). Nesse contexto, não é possível aferir de plano eventual nulidade por cerceamento de defesa, principalmente porque nem sequer se apontou eventual prejuízo acarretado.

4. Recurso conhecido e não provido".

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 544-547, e-STJ).

Aduz o agravante, em síntese, que a Constituição Federal não prevê o recurso extraordinário como o único recurso cabível contra decisão que denega recurso ordinário em *habeas corpus*, pois os arts. art. 102, II, alínea "a", e 105, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, além dos arts. 30 a 35 da Lei n. 80380/90, trazerem a previsão de interposição de recurso ordinário em recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso ordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 579/580, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.316 - SP
(2015/0280450-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, no sentido de que a interposição de recurso ordinário em recurso ordinário em *habeas corpus* é considerado erro grosseiro, sendo, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece provimento o recurso.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, no sentido de que a interposição de recurso ordinário em recurso em *habeas corpus* é considerado erro grosseiro, sendo, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

"Agravo regimental na petição. Agravo contra decisão em que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus. Inadmissibilidade. Recurso somente cabível contra decisão pelo não seguimento de recursos extraordinário e especial (art. 28 da Lei nº 8.038/90). Recurso ordinário em habeas corpus. Interposição contra acórdão em que se tenha negado provimento a outro recurso ordinário em habeas corpus. Erro grosseiro. Caracterização. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Impossibilidade de se receber o inconformismo como recurso extraordinário. Requisitos de admissibilidade distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afronta ao princípio do promotor natural. Questão de natureza infraconstitucional. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental não provido.

1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, o agravo somente é cabível contra decisão denegatória de seguimento a recursos extraordinário e especial.

2. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão proferida em sede de outro recurso ordinário. Inaplicabilidade, portanto, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Ademais, não há como se receber o inconformismo como recurso extraordinário porque os requisitos de admissibilidade desse último são específicos

4. De toda sorte, o próprio recurso extraordinário seria manifestamente inadmissível, uma vez que o Supremo Tribunal Federal assentou que a questão relativa à afronta ao princípio do promotor natural tem natureza infraconstitucional.

5. Agravo regimental não provido" (Pet 5.951 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111, divulgado em 31/5/2016, publicado em 1º/6/2016, grifo nosso.);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS MANEJADO NO STF CONTRA DECISÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus cabível o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal, e não o manejo de novo recurso ordinário, como no presente caso, o que conduz a seu não conhecimento.

2. A instrução deficiente do writ, não suprida pela Defesa, inviabilizou o exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede, por conseguinte, sua análise por esta Corte Suprema, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido" (RHC 123.706, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200, divulgado em 13/10/2014, publicado em 14/10/2014, grifo nosso.);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS MANEJADO NO STF CONTRA DECISÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA.

1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus cabível o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal, e não o manejo de novo recurso ordinário, como no presente caso, o que conduz a seu não conhecimento.*

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam o risco à ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido*" (RHC 123.002, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211, divulgado em 24/10/2014, publicado em 28/10/2014, grifo nosso.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0280450-2

**AgRg no RO no
RHC 65.316 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016305720158260587 00240000 21005556920158260000 240000 940677000045720143
RI002S4QM0000

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RO

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO ANTONIO FREITAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CESAR MAGALHAES
RECORRIDO	: DIEGO FERREIRA DE FARIAS
RECORRIDO	: CAIO PAZ DE CARVALHO CRUZ
RECORRIDO	: RICARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	: CICERO MARCOS SILVA DE SOUZA
RECORRIDO	: ALIENE OLIVEIRA DE SANTANA DE SOUZA
RECORRIDO	: JEFFERSON LIMA CONFESSOR
RECORRIDO	: MONIQUE GITIRANA RICARDO
RECORRIDO	: EDUARDO CACCIATORE
RECORRIDO	: CLAUDIONOR ROCHA OTERO
RECORRIDO	: LEANDRO SOUSA CARDOSO
RECORRIDO	: AIRTON DANTAS NUNES
RECORRIDO	: ELIAB MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: VAGNER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ERINALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
RECORRIDO	: RONALDO RIBEIRO
RECORRIDO	: JESSE PAULO DA SILVA
RECORRIDO	: RAFAEL BERNARDES ROSALINO
RECORRIDO	: JUAN VIEIRA MENDES
RECORRIDO	: ZUEBER PASQUILINO GRIECO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA SANT ANA
RECORRIDO : MARCIO RICARDO SANTANA
RECORRIDO : JOAO BATISTA DE BARROS
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO : BRUNO VEIGA MELO DE BRITO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINHO DOS SANTOS
RECORRIDO : RODRIGO ESPINHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FREITAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CESAR MAGALHAES
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA DE FARIAS
AGRAVADO : CAIO PAZ DE CARVALHO CRUZ
AGRAVADO : RICARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO MARCOS SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ALIENE OLIVEIRA DE SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON LIMA CONFESSOR
AGRAVADO : MONIQUE GITIRANA RICARDO
AGRAVADO : EDUARDO CACCIATORE
AGRAVADO : CLAUDIONOR ROCHA OTERO
AGRAVADO : LEANDRO SOUSA CARDOSO
AGRAVADO : AIRTON DANTAS NUNES
AGRAVADO : ELIAB MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VAGNER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ERINALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO : RONALDO RIBEIRO
AGRAVADO : JESSE PAULO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL BERNARDES ROSALINO
AGRAVADO : JUAN VIEIRA MENDES
AGRAVADO : ZUEBER PASQUILINO GRIECO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA SANT ANA
AGRAVADO : MARCIO RICARDO SANTANA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE BARROS
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : BRUNO VEIGA MELO DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINHO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO ESPINHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.